



HEITOR LUIZ BENDER

**CRISE NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E A JUSTIÇA
RESTAURATIVA.**

Projeto de pesquisa apresentado ao Departamento de Pós-Graduação e Extensão da Anhanguera Uniderp, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista.



RESUMO

Este trabalho, sobretudo, visa mostrar alguns dos fatores que tem colaborado para latente crise da atual e, ao mesmo tempo, retrograda Política Criminal adotada em nosso país, dentre eles, a superlotação carcerária, a reincidência e principalmente o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa do preso. Em comparativo a isso, pretendemos abordar e demonstrar os novos horizontes da justiça restaurativa a partir da resolução nº. 225 do CNJ. Buscaremos trazer uma visão ampla e geral sobre Justiça Restaurativa, apresentar o declínio do paradigma punitivo e sua eficácia para solucionar tais questões que angustiam a sociedade.

Palavras-chave: Política Criminal, Justiça Restaurativa, resolução nº.225 do CNJ.



INTRODUÇÃO

As crises sociais modernas, em muito dizem respeito a falta de segurança, a política criminal retrograda e a superlotação das unidades prisionais. Tais temas têm sido alvo de inúmeras discussões na seara do direito penal brasileiro.

Diante desse cenário catastrófico, o que emerge é o clamor social extremado e/ou alimentado pela mídia, impondo incessantemente respostas penais mais duras, com edição de leis que prescrevam punições mais severas aos transgressores.

Ocorre que o sistema punitivo, base do nosso Direito Penal, que impõe a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado, nesses novos tempos, mais do que nunca, vem escancarando sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados que propõe.

A comunidade jurídica de igual maneira deve rever seus preceitos e não é por acaso que o professor Aury Lopes Jr. critica com veemência o desrespeito das instituições jurídicas frente à Constituição, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 5º.

Em que pese a Constituição estar voltada para a plenitude da cidadania, suas normas e princípios vêm produzindo pouca eficácia. Observa-se até hoje resquícios do período militar na mentalidade dos operadores do direito, bem como no ordenamento jurídico.

Na repressão à criminalidade, os operadores do direito têm agido em dissonância com os preceitos fixados pela Constituição, o que representa uma crise paradigmática.

Tudo isso vem ocorrendo sob o fundamento de se garantir a ordem pública e a segurança da nação. Entretanto, em um país como o nosso, onde existem tamanhas desigualdades econômicas, a necessidade de se levar a cabo direitos e garantias fundamentais é ainda maior.



Neste prisma a Justiça Restaurativa se apresenta como uma solução, tendo em vista que se apresenta não só como um método de solução de conflitos, mas também uma verdadeira e possível revolução social.

Em atenção a essa verdadeira instabilidade social, o Conselho Nacional de Justiça, em 31 de maio de 2016, publicou a resolução nº. 225 para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros da Federação.

Sendo assim, sobretudo, este trabalho tem como finalidade, apontar e demonstrar o conceito da Justiça Restaurativa a partir de uma concepção ampla, em todo o seu potencial transformador social, voltada a mudanças de paradigmas nas três dimensões da convivência: relacional, institucional e social.

1. POLÍTICA CRIMINAL - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.

Hoje encontramos diversos estudos que comprovam a total incapacidade do sistema de justiça criminal, no Brasil (polícia, ministério público, Tribunais de Justiça e sistema penitenciário, entre outros), em conter o crime e a violência e sua crescente escalada.

O crime cresceu e mudou de qualidade, os criminosos se aperfeiçoaram e acompanharam a evolução tecnológica, todavia, o sistema de Justiça e de Política Criminal brasileiro permaneceu operando e atuando como há três ou quatro décadas.

Todavia, antes de imergir de forma sistêmica neste quadro caótico em que viemos se faz necessário, ao menos, uma breve análise de conceito de Política Criminal e seus desdobramentos.

A socióloga francesa Mireille Delmas-Marty¹ ressalta que a expressão “política criminal” foi atribuída inicialmente ao professor alemão Feuerbach, o qual definia como um conjunto de procedimentos pelos quais o Estado reagiria contra o crime.

¹ DELMAS-MARTY, Mireilli. Os Grandes Sistemas de Política Criminal. São Paulo: Manole, 2004, p. 3.



Entretanto, mesmo com a evolução e as diversas discussões acerca do tema, ora tratado, não é seguro afirmar que possuímos um conceito unânime e inequívoco dentro do Direito e da doutrina Penal.

Para o professor Basileu Garcia, a Política Criminal pode ser definida como:

“a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime. Examina o Direito em vigor e, em resultado da apreciação de sua idoneidade na proteção contra os criminosos, trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo o seu meio de ação, portanto, a legislação penal.”²

Sobre o tema Jiménez de Asúa assevera que:

“a política criminal é um conjunto de princípios fundados na investigação científica do direito e da eficácia da pena, por meio dos quais se luta contra o crime, valendo-se não apenas dos meios penais, mas também dos de caráter assecurativo.”³

Sendo assim, analisando o entendimento dos pesadores, podemos depreender que, de forma ainda que superficial, a Política Criminal seria o conjunto de orientações e procedimentos tomados por um grupo social no intuito de conter e estancar os problemas advindos da atividade criminosa e dessa forma proteger bens juridicamente relevantes.

É justamente essa política criminal, fundada em valores provenientes do Estado Democrático de Direito, que dá validade às normas penais. Cabe a ela o papel de orientar o sistema penal no exercício de suas atribuições e legitimar sua atuação no caso concreto.

Por outro lado, a própria norma jurídica emana de uma decisão política, pois a partir do sistema positivado, calcado no princípio da legalidade, somente ao Congresso Nacional é atribuído o poder legiferante em matéria penal.

A política criminal materializa-se na elaboração de leis (penais e processuais penais), e as utiliza como instrumentos de busca de um controle da criminalidade.

² GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal - Vol. 1 Tomo I - 7ª Ed. 2008, p. 37

³ ASÚA, Jiménez de. Princípios de derecho penal, p. 62.



Entretanto, não se operacionaliza ou atinge êxito apenas com base na edição legislativa.

Indiscutível é, que a edição legislativa é a melhor forma de se decidir e impor coercitivamente decisões, que determinada política criminal entende como certo ou como inaceitável.

Todavia, em pese os operadores do direito terem o dever agir de acordo com o direito constitucional, núcleo jurídico, ponto de partida fundamental, que estabelece os critérios de validade das normas jurídicas, é notório que a seleção dos bens e dos meios de tutela não se limita ao que fica positivado nos códigos leis penais esparsas, pois quando o Poder Judiciário, por exemplo, altera ou esvazia o significado da presunção de inocência ou quando limita a aplicação do princípio da insignificância com base em critérios subjetivos está, inegavelmente, imergindo na Política Criminal.

Portanto, podemos notar que os critérios de elaboração, formulação, premissas e diretrizes de Política Criminal, advém de várias fontes distintas, tais como políticas de estado, legislação, doutrina especializada, jurisprudência e a até mesmo do clamor social.

2. A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.

É comum nos dias de hoje ao abrir um jornal, ou assistindo à programação televisiva, se deparar com a escalada crescente da violência.

Ainda que se acuse a imprensa de abordar o tema "violência" sob uma ótica sensacionalista (o que não é uma completa inverdade), não há como fugir às estatísticas que apontam para o crescimento real da criminalidade.

Todavia, é necessário refletir o que nos levou a beira do caos, e quais as etapas, erros e tendências da política criminal brasileira.

No entendimento de Maurício Zanoide de Moraes:

“No Brasil não há política criminal. Na realidade nunca houve, desde a época do descobrimento. O que houve foram pequenos impulsos ou aparentes



tentativas, sempre embebidas por forte influxo político autoritário. Assim, como hiatos históricos, podemos citar o período do Primeiro Império, outro no Governo autoritário de Getúlio Vargas e, por fim, no período posterior ao regime militar, de meados da década de 60, até final da década de 80⁴.

De fato, analisando a arqueologia dos postulados de política criminal brasileira, ao longo dos anos, vemos que os mesmos são mínimos e podem até mesmo ser considerados inexistentes, visto não de há notícia de qualquer incentivo governamental ou de grandes instituições privadas, o trabalho dedicado de muitos cientistas desenvolve a Criminologia, a Sociologia e demais ciências auxiliares para o fornecimento de elementos teóricos para a formação de uma boa política criminal.

Em análise aos estudos dos movimentos de Política Criminal, nota-se que no Brasil não há, nem se tem notícia histórica de ter havido, identidade e coesão nas decisões políticas no enfoque do fenômeno crime.

Ou seja, em meio a uma indefinida e evidentemente falida estrutura de Política Criminal, no Brasil a própria legislação penal se apresenta como única resposta do Estado para o controle social do crime e da criminalidade, excluindo a possibilidade de políticas públicas alternativas.

Nesse escopo o Ilustre professor Juarez Cirino elucida:

“No Brasil e, de modo geral, nos países periféricos, a política criminal do Estado exclui políticas públicas de emprego, salário digno, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a política criminal do Estado existe, de fato, como simples política penal instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial de controle social do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal”⁵.

⁴ DE MORAES, Mauricio Zanoide de Moraes. POLÍTICA CRIMINAL, CONSTITUIÇÃO E PROCESSO PENAL: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – 2006.

⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal: parte geral. 2. ed. rev. atual. Curitiba: ICPC/Lúmen Juris, 2007, p. 453



Com efeito, podemos aprontar que a Política Criminal brasileira é reduzida à uma mera Política Penal, circundando estritamente ao redor da ideia nuclear de pena, ou seja, toda e qualquer repreensão e prevenção da violência/criminalidade se unifica na pena criminal.

Todavia, o que vem à tona, é o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro vive abastecido e estribado legislação penal de emergência há quase duas décadas e que, ao assim agir, a legitimidade momentânea que aparentemente pensa receber é, com o tempo, transformada em frustração e mais revolta.

Isto porque o Estado, muitas vezes, agindo por impulso popular e midiático, produz uma legislação sem, contudo, aparelhar as instituições que deverão aplicá-la e fiscalizá-la, sem dizer dos focos de incoerência jurídica e inconstitucionalidade que toda a legislação feita às pressas produz.

Excluindo-se as vaidades acadêmicas e os fetichismos punitivos travestidos de técnica hermenêutica, o que se vê é uma desordem no discurso técnico dos operadores do Direito Criminal. Tal desordem se inicia por uma má formação técnica e se potencializa pela seletividade punitiva, uma vez que as características pessoais dos participantes do processo e das vítimas determinam uma maior ou menor eficiência na punição.

Entretanto, o punitivismo exacerbado e a pena como fundamento e meio de prevenção e repreensão social ao crime, tem se mostrado ao longo dos anos uma estratégia extremamente incoerente e errônea, visto que os níveis de criminalidade somente têm crescido em nosso país.

3. A CRISE E CAOS DOS SISTEMAS.

Como visto, a Política Criminal brasileira se baseia única e exclusivamente no punitivismo e na pena como retribuição, visando exclusivamente castigar o delinquente.



A incapacidade do sistema criminal brasileiro é reconhecida por diversos estudos, que demonstram a extrema dificuldade das políticas públicas e criminais em conter a violência e o crime.

De outro lado a sensação de insegurança social, de igual maneira, cresce desenfreadamente. A população esgotada e revoltada, muitas vezes influenciada pelos meios de comunicação, cobraram das autoridades competentes o enrijecimento da lei penal e medidas mais severas contra os supostos transgressores da lei.

Todavia, se muitos crimes deixam de merecer sanções penais, quaisquer que sejam, isso não significa dizer que a Justiça penal é pouco rigorosa.

Pelo contrário, o Brasil pune, e pune muito! Com foco punitivista, os atuais projetos de lei são todos contra os investigados, réus e apenados. São novos crimes, qualificadores, agravantes e majorantes, além da ampliação das hipóteses de prisão preventiva e a redução de direitos dos apenados⁶.

Todavia tal método tem se mostrado totalmente ineficaz. Além disso as sanções alcançam preferencialmente grupos sociais singulares, como negros e migrantes, comparativamente às sanções aplicadas a cidadãos brancos, procedentes das classes média e alta da sociedade⁷

De acordo com dados do FBSP (2015), aproximadamente 72% dos homens presos receberam uma pena acima de 4 anos, 25 % destes foram condenados a penas de 4 a 8 anos, 23%, a penas de 8 a 15 anos; e 24,5%, a penas acima de 15 anos.

Mais de 50% dos presos são muito jovens, ou seja, têm entre 18 e 30 anos, cerca de 67% dos presos são afrodescendentes (18,1% negros e 49% de pardos); e

⁶ TALON, Evinis em < <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/488229114/o-atual-momento-punitivista-e-suas-contradicoes>> acesso em 08.08.2018

⁷ ADORNO, Sergio "CRISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL". Cienc. Cult. vol.54 no.1 São Paulo. 2002.



quase 80% da população carcerária brasileira tem baixíssimo grau de instrução (52,9% têm ensino fundamental incompleto)⁸.

Segundo o relatório do CNPCP⁹, houve grande aumento nas taxas de encarceramento, assim com na demanda por medidas que ampliem a atuação do poder punitivo, com base em teorias do senso comum.

Além disso se observam-se altas taxas de reincidência criminal e adotam-se investimentos em segurança sem qualquer constatação de eficiência e de redução dos índices de violências.

Ou seja, analisando os dados mais recentes vemos que o sistema de Política Criminal, Justiça Penal e Políticas Públicas adotado ao longo de décadas em nosso país vem entrando em total colapso, pois quanto mais se pune, maiores são os níveis de criminalidade reincidência.

Ademais, a crise do sistema carcerário brasileiro é latente e não é mais segredo para ninguém. Presídios superlotados, falta de estrutura e de funcionários são o cotidiano das unidades prisionais brasileiras.

Sendo assim, pelo exposto, carecemos de olhar para a Política Criminal como Política Pública e elaborar planos de longo prazo com base em evidências concretas, com os objetivos de atingir os resultados desejados.

Sob esse enfoque, surge com amplo destaque a figura da Justiça Restaurativa, como meio destinado a superar a política de encarceramento como primeira opção.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA.

⁸ MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal – Editora Intersaberes. Curitiba/PR. 2017, p. 80.

⁹ <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2017/relatorios-de-inspecao-2017> >



A Justiça Restaurativa, de acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto, baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.¹⁰

Conforme definiu Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – Ecosoc/ONU, sua Resolução nº. 2002/12:

“Restorative process” means any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator. Restorative processes may include mediation, conciliation, conferencing and sentencing circles.”¹¹

Em livre tradução:

“Processo restaurativo” pode ser qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade atacados por um crime, participam juntos ativamente na resolução dos assuntos decorrente do crime, geralmente com auxílio de um facilitador. Processos restaurativos podem incluir mediação, conciliação, reuniões e mesa de debates”

Sendo assim, o objetivo principal da Justiça Restaurativa e a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz. Em resumo a Justiça Restaurativa busca resgatar o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade.

Para Renato Sócrates Gomes Pinto, a Justiça Restaurativa se diverge do modelo formal de Justiça Criminal, pois *“promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e*

¹⁰ PINTO, Renato Socrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 19).

¹¹ < <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf> > Acesso em 18.08.2018



transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora¹².

Sendo assim, a Justiça Restaurativa busca base empíricas para satisfações das necessidades especiais da sociedade, tutelando direitos difusos com vistas aos interesses metaindividuais. Com tais considerações, outra conclusão não é admissível se não a de que, tal especificidade do direito criminal decorre de evolução constante com os protagonistas do processo e os reflexos desta na instrumentalização da justiça.

Nesse sentido Para Pedro Scuro Neto:

“fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo”¹³.

Sendo assim, o modelo de Justiça Restaurativa se destaca, tendo em vista que busca introduzir uma nova perspectiva para a solução dos conflitos, na qual se prima pela inovação e sensibilidade, pois sobretudo busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem.

É uma ideia moderna e despenalizadora, pois antes do magistrado decidir de maneira unilateral o litígio, procura alcançar consensos, reconstruindo relações e recompondo os danos causados.

¹² PINTO, Renato Socrates Gomes. “Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?” – Justiça Restaurativa, coletânea de artigos.

¹³ SCURO NETO, Pedro, 2000. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*, 4ª Ed. - São Paulo: Saraiva.



Reconhecendo a importância do tema e a total disfuncionalidade do sistema atual, o Conselho Nacional de Justiça instituiu um grupo de trabalho composto por magistrados com vivência em práticas restaurativas, que tinha por incumbência a elaboração de uma proposta de ato normativo para colocar em movimento essa iniciativa em âmbito nacional. O resultado materializou-se na Resolução nº. 225/2016, aprovada pelo CNJ na 232ª Sessão Plenária, realizada em 31 de maio de 2016¹⁴.

O texto da referida resolução, foi formado avaliando, entre outros aspectos, recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e construindo um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades que objetivam colocar em destaque os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência.

No estado do Paraná, o E. Tribunal de Justiça, já no ano de 2014, havia criado A Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, com o objetivo precípuo de deliberação acerca da política de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário Paranaense, mas que hoje, após a resolução 225 do CNJ, já vem colocando marcha as práticas restaurativas em varias cidades do território paranaense.

Em sendo assim, devemos compreender que a preocupação dos órgãos judiciais somada aos contornos da Justiça Restaurativas, podem estar levando a um outro patamar jurídico penal e principalmente de política criminal, fugindo do punitivismo exacerbado e repensando as linhas da criminologia brasileira.

Isso porque, a Justiça restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para solução de conflitos, como é o atual sistema judiciário, retrogrado e engessado, e busca lançar luz nas estruturas dinâmicas sociais e intencionais,

¹⁴http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf



violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes somente motivam insatisfações e mais violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A explosão de criminalidade e violência de maneira desenfreada é um fenômeno moderno que vêm movimentado e assustando a sociedade contemporânea, a qual se vê frente a um fenômeno grave e de difícil controle.

É corriqueiro e evidente, ao abrir os jornais ou assistindo os telejornais, compreender que a sociedade brasileira encontra-se refém do crime e da violência, bem como está totalmente impotente frente a esse problema.

Ainda assim, é costumeiro que as pessoas exijam leis e punições mais severas aos criminosos, sem perceber que essa receita básica de combate a transgressão como a punição, é manifestamente falida e extremamente retrograda.

A Política Criminal brasileira, se não existente, ou um tanto quando descoordenada, nunca deu conta de solucionar o problema da violência, que sempre assolou nosso país. Isso porque, em verdade, nós não possuímos uma Política Criminal, e sim uma Política Penal, baseada exclusivamente na pena como punição.

Sob esse sistema, aplicado há décadas, os números mostram que estamos à beira do caos, punimos muito e punimos errado!

A falta de acessibilidade, informação e políticas públicas tornaram nosso país em uma verdadeira fábrica de criminosos, os quais encontram no crime algumas facilidades que o Estado não é capaz de propiciar, e assim seguem ao longo de suas pobres vidas entre presídios, comunidades carentes e a morte.

Os índices de reincidência no Brasil são alarmantes, assim como todos os outros que versam a respeito da violência, o que indica que o encarceramento não é capaz de ressocializar ninguém.



Sob esse caótico cenário, a justiça restaurativa surge como uma luz no fim do túnel para a angústia de nosso tempo, pois em verdade busca construir uma sociedade mais justa e colaborativa.

A justiça restaurativa, busca unir a sociedade, reconstruindo relações e recompondo os danos causados, pois através do diálogo e bons exemplos acolhe a vítima, e sobretudo o transgressor que sempre viveu excluído, as margens da sociedade sem poder argumentar e explicar os seus verdadeiros motivos.

Esse modelo restaurativo da voz aqueles que nunca puderam falar e talvez por isso nunca foram compreendidos. A sociedade sempre julgou, condenou e prendeu sem ao menos entender, ou buscar compreender, o que fato estava acontecendo, ou que levou aquela pessoa até ali, quais seriam seus anseios.

Em verdade, o modelo jurídico atual julga de acordo com o que eu penso daquela pessoa, e como eu acho que ela deveria agir.

Portanto, a Justiça Restaurativa é uma saída para a crise de Política Criminal brasileira, pois é a nossa chance de humanizar o poder judiciário e mostrar para aqueles que transgridem as regras que a sociedade pode lhe estender a mão, que existe um outro mundo além daquele que viveram até o momento, e que de fato existe uma outra saída que não o presídio ou o cemitério.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio "CRISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL". Cienc. Cult. vol.54 no.1 São Paulo. 2002

ASÚA, Jiménez de. Princípios de derecho penal, p. 62. 1990.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal: parte geral. 2. ed. rev. atual. Curitiba: ICPC/Lúmen Juris, 2007, p. 453

DELMAS-MARTY, Mireilli. Os Grandes Sistemas de Política Criminal. São Paulo: Manole, 2004, p. 3.



DE MORAES, Mauricio Zanoide de Moraes. POLÍTICA CRIMINAL, CONSTITUIÇÃO E PROCESSO PENAL: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – 2006.

ECOSOC Resolution 2002/12 – ONU
<<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>> Acesso em 18.08.2018

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal - Vol. 1 Tomo I - 7ª Ed. 2008, p. 37

MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal – Editora Intersaberes. Curitiba/PR. 2017, p. 80.

TALON, Evinis em < <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/488229114/o-atual-momento-punitivista-e-suas-contradicoes>> acesso em 08.08.2018

PINTO, Renato Socrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 19). 2005.

SCURO NETO, Pedro, 2000. Manual de Sociologia Geral e Jurídica, 4ª Ed. - São Paulo: Saraiva.